



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502768-02.2024.8.26.0544, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante WILLIAM DE SOUZA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502768-02.2024.8.26.0544 — Várzea Paulista

Apelante: William de Souza Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Voto nº 5.512

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu a 8 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 19 dias-multa, por roubo qualificado, seis vezes, conforme artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 70. A defesa busca desclassificação para tentativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o crime de roubo foi consumado ou se deve ser desclassificado para tentativa.

III. Razões de Decidir

3. A consumação do roubo se deu com a inversão da posse dos bens subtraídos, conforme teoria da apprehensio, sendo irrelevante a perseguição imediata e recuperação dos bens.

4. A dosimetria das penas foi adequada, considerando os maus antecedentes e a continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O roubo se consuma com a inversão da posse do bem, mesmo que por breve tempo. 2. A dosimetria das penas deve considerar as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a continuidade delitiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; art. 70; art. 33, § 2º, “a”; art. 44; art. 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 866.667/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/05/2024.

TJSP, Apelação Criminal 1507998-37.2023.8.26.0228, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/09/2023.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **WILLIAM DE SOUZA PEREIRA** contra a r. sentença de fls. 257/267, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo às penas de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, por seis vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A Defesa não se insurgiu quanto ao mérito da acusação, pretendendo apenas a desclassificação do delito para sua forma tentada (fls. 276/278).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 257/267), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo parcial acolhimento da apelação, para que o aumento pelo concurso formal de delitos seja reduzido para 1/5 (um quinto), pela subtração de bens de apenas três vítimas (fls. 301/313).

É o relatório.

Respeitado o entendimento manifestado pelo Eminentíssimo Procurador de Justiça, em seu judicioso parecer, o recurso não comporta provimento.

Segundo a denúncia de fls. 71/76:

“Consta nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 05 de setembro de 2024, por volta das 23h20, na Avenida Fernão Dias Paes Leme, nº 1.766, Centro, nesta cidade e comarca de Várzea Paulista, WILLIAM DE SOUZA PEREIRA, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com MATHEUS MORAES PEREIRA (falecido), subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça, consistente em simular porte de arma de fogo, contra as vítimas Bianca Alves de Lima, Mateus Leal Rodrigues, Daiane Moreira da Silva, Shirley Gonçalves Ferreira Marques e Eliel Nogueira Soares, um celular da marca Samsung, um celular da marca Motorola, pertencentes às vítimas Bianca e Eliel, respectivamente, bem como a quantia de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais) em dinheiro, pertencente à farmácia Raia Drogasil S/A.

Conforme apurado, previamente ajustados e com identidade de propósitos, o denunciado e MATHEUS decidiram praticar o crime de roubo.

Para tanto, deslocaram-se até a Farmácia Raia Drogasil.

Na entrada do estabelecimento, abordaram a vítima Mateus, que havia acabado de chegar ao local para efetuar entrega de medicamentos, e anunciaram o assalto, empurrando a vítima contra o caminhão, com o simulacro de arma visível sob a blusa.

Em seguida, os roubadores ingressaram com Mateus no estabelecimento e anunciaram o assalto, empunhando o simulacro de arma de fogo na mão e dizendo "É um assalto, quero todo o dinheiro do caixa e se não der todo mundo vai levar tiro". Ato contínuo, os roubadores ordenaram que todos deitassem no chão e entregassem os celulares.

O rougador que portava a arma de fogo abordou a farmacêutica Shirley e a mandou levantar e ir em direção ao caixa. Como Shirley não tinha a chave dos caixas, foi acompanhada até o rol, onde encontraram a supervisora Daiane, que novamente acompanhou o rougador até o caixa, sendo que ele arrecadou as "notas grandes", totalizando R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais).

Enquanto isso, o outro rougador subtraiu os celulares das vítimas Eliel e Bianca, ordenando, em seguida, que todos fossem para os fundos da loja. Após arrecadarem os bens, os roubadores saíram do estabelecimento.

Ocorre que, nesse ínterim, Gilson, colega da vítima Mateus e que havia ficado dentro do caminhão enquanto seu parceiro descia para realizar a entrega das mercadorias, percebendo a ação criminosa, acionou a Polícia Militar e também comunicou os fatos a uma viatura que passava pelo local. Assim, os policiais Diego e Vinicius desembarcaram da viatura para averiguação, momento em que presenciaram a saída dos dois roubadores do local.

O policial Diego, acreditando que MATHEUS portava arma de fogo, visto que ele empunhava o

simulacro de forma ostensiva, ordenou que ele soltasse a arma e levantasse as mãos, mas foi desobedecido, ao que efetuou quatro disparos, que atingiram o roubador. Após os disparos, WILLIAM correu para dentro do estabelecimento, mas foi alcançado e detido pelo policial Vinícius. MATHEUS foi socorrido ainda com vida e lavado à UPA, mas não resistiu aos ferimentos de arma de fogo e veio a óbito.

WILLIAM foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia para formalização da ocorrência, onde confessou a prática do crime à Autoridade Policial.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência WILLIAM DE SOUZA PEREIRA como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, por seis vezes, na forma do art. 70, do CP”.

Não havendo impugnação da Defesa quanto ao mérito da acusação, registro que, analisados os fatos e o conjunto probatório amealhado ao longo da persecução penal, a condenação era mesmo o desfecho inevitável, estando cabalmente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas pelos documentos juntados aos autos, confissão do apelante e relatos harmônicos das vítimas e das testemunhas ouvidas.

Nessa análise, o pleito defensivo de desclassificação do delito para sua forma tentada deve ser rejeitado.

No caso dos autos, ficou evidenciado que o apelante e seu comparsa, mediante grave ameaça, exercida com simulacro de arma de fogo, subtraíram para ambos o celular de duas vítimas - Bianca e Eliel – e o dinheiro do “caixa” do

estabelecimento comercial (R\$ 278,00), enquanto ameaçaram as outras três (Mateus, Shirley e Daiane) a entregar seus telefones, mas fugiram antes de recolher os aparelhos destas vítimas.

Nesse ponto, é importante transcrever o relato da vítima Daiane Moreira Silva, em juízo, ao narrar que: *“por volta das 23h20 subiu no segundo andar da loja para pegar um pedido. Quando desceu, ouviu pessoas falando alto. Ao ter acesso à loja, viu um dos funcionários deitados no chão. Viu dois rapazes dentro da loja, anunciando o assalto. Um dos indivíduos foi até ela e pediu a chave dos caixas. Foi até a frente da loja, pegou o dinheiro. Quando eles estavam saindo da loja, já tinham policiais na frente da loja para contê-los. **No período do roubo, o indivíduo dizia "para ficar tranquila, que ele só queria o dinheiro". O que estava no fundo da loja queria os celulares dos funcionários e clientes. Eles não foram violentos com ela. Apenas a puxou pelo braço. Não viu a abordagem, porque estava no segundo andar da loja**”* (fl. 261).

O relato de Daiane foi confirmado também pela vítima Bianca Alves de Lima, ao afirmar, em juízo, que *“por volta das 23h foi na farmácia comprar um remédio. Viu o caminhão descarregando a carga. Um dos assaltantes anunciou o assalto e pediu dinheiro. Ficou deitada no chão, nos fundos da loja. A moça do caixa não conseguiu abrir e disse que iria chamar outra funcionária para abrir. **Os assaltantes mandou as vítimas entregarem os celulares. Entregou, ele jogou no chão. Acredita**”*

*que fosse para não chamar a polícia. **Eles ameaçavam e gritavam.** O assaltante que estava no fundo, pegou o celular e saiu da loja. Esse que pegou o celular foi atingido pelos tiros. Escutou os tiros. O assaltante que foi preso era o que estava no caixa. Eles pegaram o dinheiro do caixa, o celular de um funcionário e o seu, que foi restituído. Não viu arma de fogo, estava nervosa. O assaltante ficou com a mão embaixo da blusa. Não viu o assaltante agredindo. **Ameaçou dizendo que iria matar se não entregassem o dinheiro e celular**” (fl. 259).*

Em juízo, a testemunha Stella Roberta Mussinhati, policial militar, relatou que “*foram acionados e chegando no local, **o réu já estava preso e o comparsa alvejado na calçada.** Tomou conhecimento de que os réus estavam saindo da farmácia, quando foram abordados pelos policiais. Um deles desobedeceu à ordem dos policiais, que foi alvejado pelo policial. Fizeram contato com as vítimas, que informaram que os réus ameaçaram e algumas vítimas foram agredidas. **Conseguiram restituir os bens roubados.** A perícia foi acionada. Conseguiram identificar o comparsa após a ocorrência, porque ele não tinha documentos pessoais. Identificaram o veículo utilizado pelos réus, um veículo Tucson. Visualmente não tinha nenhuma vítima machucada, mas elas relataram que foram empurradas*” (fls. 262/263).

In casu, após a subtração do dinheiro do “caixa” da farmácia e dos telefones celulares de Bianca e Eliel, os

réus saíram do estabelecimento comercial, mas foram surpreendidos pelos policiais militares, os quais efetuaram vários disparos e um deles veio a óbito, na calçada, enquanto o outro foi contido e preso, ao retornar para o interior da farmácia, não havendo que se falar em tentativa de roubo.

Consigno que, no Brasil, adota-se a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, segundo a qual os delitos de furto ou roubo se consumam com a inversão da posse do bem subtraído, independentemente de ser mansa e pacífica.

Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Na mesma esteira:

“(...) o roubo atinge o momento consumativo no exato ponto em que, exercida eficazmente a violência (lato sensu), logra o agente retirar a coisa da esfera de controle imediato do sujeito passivo. Nesta altura (e com inteira desconsideração ao que venha a ocorrer subsequentemente: ao grau de imperturbabilidade da posse da res, à existência ou não de perseguição e ao seu coeficiente de intensidade etc.) já se têm por consubstanciados todos os elementos da definição legal de roubo” (TACRIM, Ap. nº 1.039.341- Itanhaém; 7ª Câmara, Rel. Juiz Souza Nery; j. 20.2.97; v.u).

Esse também é o entendimento adotado por esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal em casos análogos:

“Aliás, atualmente o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao qual se filia esta colenda Câmara, é no sentido de que a infração patrimonial se consuma quando o agente se apodera do produto da subtração, ainda que haja imediata perseguição e não detenha sobre a coisa posse desvigiada e pacífica.” (TJSP; Apelação Criminal 1507998-37.2023.8.26.0228; Relator Des. Mário Devienne Ferraz; 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2023).

“Tendo em conta que o verbo nuclear do delito em tela é “subtrair”, conclui-se que o direito brasileiro adotou no tanto a teoria da apprehensio ou amotio, a qual estabelece que o delito de furto, assim como o de roubo, consuma-se quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que por curto período, e independentemente da posse mansa e tranquila”. (TJSP; Apelação Criminal 1523805-34.2022.8.26.0228; Relatora Desª Ana Zomer; Data do Julgamento: 29/08/2024); e

*“Apelação Criminal – furto qualificado – autoria e materialidade comprovadas - **Delito consumado** – **Inversão da posse** – **Teoria da apprehensio** – **Para a consumação do delito de furto basta a mera inversão da posse, ainda que por breve período** – pena bem aplicada – regime semiaberto mais adequado - **Recurso provido em parte**”.* (TJSP; Apelação Criminal 1522029-62.2023.8.26.0228; Relator Des. Alberto Anderson Filho Data do Julgamento: 05/02/2024 – grifo nosso).

Portanto, não há dúvida de que os réus

visaram o patrimônio pessoal de seis vítimas distintas, consumando o crime, em relação a três delas, no exato momento em que o dinheiro do “caixa” foi subtraído e duas (Bianca e Eliel) entregaram seus telefones celulares aos réus, enquanto as outras três vítimas, embora tenham sido subjugadas e ameaçadas, não chegaram a entregar seus telefones, caracterizando mais três roubos na modalidade tentada, ambos deixando a farmácia em seguida, na posse dos bens, sendo surpreendidos do lado de fora do estabelecimento comercial pelos policiais militares.

Em relação à dosimetria, as penas não comportam correção.

É certo que desde que o Magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Na primeira fase, as penas-base foram aplicadas 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes (processo nº 1503137-30.2023.8.26.0544 – fls. 176/177), pelo delito ter sido praticado com simulacro de arma de fogo (cf. laudo de fls. 131/133), revelando maior culpabilidade na conduta e por cometer o crime enquanto beneficiado com a

liberdade provisória (processos de furto e roubo nº 1501862-46.2023.8.26.0544 e 1502054-76.2023.8.26.0544) (fl.265).

Importante observar que a dosimetria é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, é lícito ao Magistrado fixar a basilar acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento conforme o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação idônea para tanto – como aqui se fez.

Já na segunda fase, ausentes causas agravantes, as penas foram reduzidas em 1/5 (um quinto) pelas atenuantes da confissão e da menoridade relativa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de diminuição, o comprovado concurso de pessoas justificou o aumento de 1/3 (um terço).

Devidamente reconhecida, na r. sentença, a continuidade delitiva, o aumento de 1/2 (metade) está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, devendo ser mantido.

Vejamos:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

*CORPUS. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E CASA DE PROSTITUIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. VÍTIMAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. O aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e **1/2 para 6 ou mais infrações**; e 2/3, para 7 ou mais infrações. No caso, levando em conta que foram praticados 3 crimes contra, ao menos, 3 vítimas, o que totaliza mais de 6 infrações, não se mostra desproporcional a fração de 1/3 de aumento. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no HC nº 866.667/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).*

No caso em tela, verifico pelo conteúdo da prova colhida nos autos que os réus praticaram os roubos contra seis vítimas distintas, sendo três roubos consumados (vítimas Bianca, Eliel e a farmácia) e três roubos na modalidade tentada (vítimas Mateus, Daiane e Shirley), devendo prevalecer a pena dos crimes mais graves (roubos consumados), com aumento das penas destes de 1/2 (metade) pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 70 do Código Penal.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, cabível a manutenção do fechado, fixado

na r. sentença, conforme o artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal, tendo em conta, ainda, os maus antecedentes.

Como a pena privativa de liberdade excede a 04 (quatro) anos, inadmissíveis a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e o *sursis*, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator